



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0170.7/2018

“Altera a Lei nº 14.954, de 2009, que ‘Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências’.”

Autor: Deputado Carlos Chiodini

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Carlos Chiodini, que “Altera a Lei nº 14.954, de 2009, que ‘Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências’”, a fim de inibir a fraude metrológica, também conhecida como “bomba baixa”.

A propositura articula-se em sete artigos que versam respectivamente sobre:

(1) o art. 1º altera a lei vigente a fim de submeter a fraude metrológica (bomba baixa) às mesmas providências tomadas em caso de comercialização de combustível adulterado;

(2) o art. 2º altera a definição de reincidência de ato infrator, removendo o interstício temporal vigente de dois anos entre as infrações;

(3) o art. 3º prevê o cancelamento da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS¹ no cometimento da infração, diferentemente da redação vigente, que prevê essa punição após a reincidência infracional;

(4) o art. 4º suprime (inadequadamente) o § 1º do art. 2º da Lei nº 14.954, de 2009, o qual é objetivo de alteração pelo já citado art. 2º do Projeto de Lei em análise;

¹ ICMS – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996)



(5) o art. 5º modifica o § 1º do art. 7º da Lei nº 14.954, de 2009, a fim de estender o período de 15 (quinze) para 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão administrativa ou judicial para que se lacre e interdite tanque ou bomba irregular;

(6) já o art. 6º retira a limitação de multa estabelecido em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), possibilitando adequação da penalidade conforme grau de infração em até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por equipamento de medição volumétrica com *software* instalado em desacordo com a legislação ou que possibilite fraude; e

(7) por fim, o art. 7º trata da cláusula de vigência, que se dará a partir da data de publicação da lei perseguida.

Na Comissão de Constituição e Justiça, a matéria foi aprovada, unanimemente, na forma da Emenda Substitutiva Global de fls. 09/10, a qual tem o condão de sanar os defeitos de técnica legislativa apontados no Parecer do Relator (fls. 06/08).

Posteriormente, a matéria aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação, em que fui designado relator, nos termos do art. 128, inciso VI, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO

No âmbito desta Comissão, procedo análise atento aos preceitos regimentais pertinentes a este colegiado, ou seja, quanto aos seus aspectos financeiros e orçamentários e adequação as peças orçamentárias vigentes.

Nesse sentido, entendo que a propositura em apreço não prevê aumento da despesa pública e, por conseguinte, não comprometerá o orçamento estadual.



Entretanto, verifico que ao editar o artigo 5º, o legislador pretende aumentar o prazo de 15 (quinze) para 30 (trinta) dias para que o agente fiscalizador proceda a interdição do tanque ou bomba irregular.

Ou seja, caso a matéria prospere desta forma, o legislador contraria o viés principal, que é penalizar o infrator nos casos previstos, além disso, ainda mais grave, possibilita a continuidade por mais 30 (trinta) dias da atividade fraudulenta.

Constatando essa inconsistência, elaboramos uma subemenda que pretende sanar essa inconsistência, prevendo que após a notificação do comerciante sobre trânsito julgado da decisão administrativa ou judicial, o mesmo seja incumbido de cessar a comercialização efetuada pelo equipamento indicado até que regularize a situação.

Desta maneira, a emenda proporciona ao agente fiscalizador a flexibilidade e imprevisibilidade da nova fiscalização e permite que através do chip do equipamento verifique se a bomba ou tanque fora utilizado no período restringido.

Ainda, caso o fiscal constate a continuidade de fornecimento do equipamento autuado durante o período de restrição, poderá enquadrar o estabelecimento como reincidente.

Ante o exposto e em face de inexistir óbice orçamentário ou financeiro, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0170.7/2018, na forma da Emenda Substitutiva Global de fls. 09/10 e com a Subemenda Aditiva em anexo.**

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus
Relator



**SUBEMENDA ADITIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DE FLS. 09/10 AO
PROJETO DE LEI Nº 0170.7/2018**

Fica acrescido ao art. 2º da Emenda Substitutiva Global, acostada ao Projeto de Lei nº 0170.7/2018, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“O art. 2º O art. 7º da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 7º.....

§1º A interdição da bomba ou tanque deflagrado como irregular será considerada no momento em que o comerciante for notificado sobre o trânsito em julgado da decisão administrativa ou judicial, até que se regularize a situação.

§2º.....

§3º A constatação de violação, adulteração ou impossibilidade de auferir os dados do dispositivo habilitado, assim como a constatação de atividade do equipamento no período de interdição tratado no §1º deste dispositivo incorrerá em efetiva reincidência e duplicação da penalidade pecuniária”(NR)